



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.790, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Autoriza o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por motivo de calamidade pública, nos casos em que houver decretação pelo município ou reconhecimento pelo Governo Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Autoriza o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por motivo de calamidade pública, nos casos em que houver decretação pelo município ou reconhecimento pelo Governo Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a liberação do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações de emergência ou calamidade pública oficialmente decretadas pelo município ou reconhecidas pela União.

§1º O saque poderá ser realizado por trabalhadores residentes nas áreas efetivamente atingidas, conforme delimitação geográfica definida pelo órgão de defesa civil municipal, estadual ou federal, em conformidade com a legislação aplicável.

§2º A decretação municipal de estado de calamidade pública ou emergência deverá ser publicada em diário oficial e comunicada formalmente à Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se situação de emergência ou estado de calamidade pública aquela decorrente de eventos adversos súbitos e intensos, como inundações, deslizamentos, secas prolongadas, incêndios, vendavais ou outras ocorrências que comprometam substancialmente a segurança, a saúde ou os meios de subsistência da população.

Art. 3º O valor máximo disponível para saque, por evento e por trabalhador, observará os limites fixados em regulamentação do Conselho Curador do FGTS, sem prejuízo de saques por outros motivos previstos em lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, podendo disciplinar a forma de comprovação de residência, de identificação dos beneficiários e de operação dos saques emergenciais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como objetivo assegurar o direito ao saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por trabalhadores residentes em áreas atingidas por desastres, nos casos em que houver decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública por autoridade municipal ou reconhecimento oficial pelo Governo Federal.

O Brasil é um dos países mais suscetíveis a desastres naturais na América Latina. Dados do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) apontam que, entre 1991 e 2022, o país enfrentou mais de 13 mil eventos extremos, afetando quase 96% dos municípios brasileiros, com prejuízos sociais e econômicos expressivos. Apenas entre 2021 e 2023, mais de dois mil municípios decretaram emergência por enchentes, estiagens, vendavais, deslizamentos e outros eventos catastróficos.

Mais recentemente, no primeiro semestre de 2024, o estado do Rio Grande do Sul vivenciou uma das maiores tragédias climáticas de sua história, com enchentes que afetaram mais de 1,5 milhão de pessoas em mais de 90 municípios. Nessa ocasião, o saque do FGTS emergencial foi uma das medidas mais eficazes para garantir recursos imediatos à população afetada, ajudando na reconstrução de moradias, aquisição de bens de primeira necessidade e reparação de danos materiais.

Atualmente, a legislação permite o saque do FGTS por calamidade pública apenas mediante reconhecimento formal do Governo Federal, o que pode gerar atrasos consideráveis no acesso ao recurso, sobretudo em contextos de urgência, quando os municípios já decretaram formalmente a situação emergencial e estão executando ações de resposta.

Neste sentido, o presente projeto visa tornar o processo mais ágil e eficiente, ao permitir que o decreto municipal devidamente publicado e fundamentado sirva como instrumento suficiente para autorizar o saque, desde que observado o cumprimento das normas técnicas de delimitação das áreas afetadas e a comunicação à Caixa Econômica Federal.

A medida está alinhada com o princípio da função social do FGTS, que é, além de poupança compulsória para o trabalhador, uma ferramenta de proteção





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

social em momentos de vulnerabilidade. O saque em situações de calamidade não onera o erário público, pois utiliza recursos já pertencentes ao próprio trabalhador, reforçando a autonomia e dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 1º, III, e 6º da Constituição Federal.

O projeto respeita o pacto federativo ao reconhecer a legitimidade dos municípios para decretar emergência pública e fortalece o papel do Estado brasileiro na resposta célere a desastres climáticos, cuja frequência e severidade aumentam ano a ano em razão das mudanças climáticas.

Dessa forma, a proposta representa um avanço na garantia de direitos fundamentais em momentos críticos, fortalecendo a proteção à população em situações de risco e promovendo justiça social por meio de um instrumento já consolidado na legislação brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 22/04/2025 17:59:44.780 - Mesa

PL n.1790/2025

